



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 553/2014

DATA: Em 23 de setembro de 2014.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Direito Real de Uso à sociedade empresária limitada ABAFER – Distribuidora de Ferro Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.331.358/0003-36, da fração ideal de 5.247,80 m² (cinco mil, duzentos e quarenta e sete metros e oitenta centímetros quadrados), do imóvel público objeto da matrícula nº 5.090 do Cartório de Registro de Imóveis de Teixeira Soares, incluindo barracão pré-moldado de 325 m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações:

“o referido imóvel tem o seu ponto de partida o marco PP, de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) x,y (0545927,02,7188410,11) datum horizontal SAD-69 e meridiano central 51°W, a partir do qual segue confrontando com o alinhamento lateral do lote nº20 no rumo 49°45’22”SE com distância de 76,60m onde chega-se ao ponto P01 de coordenadas x,y (0545985,51, 7188360,63), deste ponto deflexiona-se a direita e segue confrontando com a cerca do terreno de propriedade de João Paulo Grechinski no rumo 42°25’58”SO com distância de 68,45m onde chega-se ao ponto P02 de coordenadas x,y (0545939,31,7188310,13), deste ponto deflexiona-se a direita e segue confrontando com o alinhamento lateral do lote nº 18 no rumo 49°45’22”NO com distância de 76,85m onde chega-se ao ponto P03 de coordenadas x,y (0545880,63,7188359,77), deste ponto deflexiona-se a direita e segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Projetada “C” no rumo 42°36’53”NE com distância de 68,45m onde chega-se ao ponto PP em que se fez o princípio da presente descrição fechando o perímetro em uma área total de 5.247,80 m²”.

Parágrafo Único - Incorporar-se-ão ao patrimônio público todas as construções e benfeitorias implantadas no imóvel, tanto as introduzidas pelo



Município quanto as inseridas pelos concessionários, devendo ser devolvidas em perfeito estado de conservação ao término da concessão.

Art. 2º - O imóvel objeto da concessão destinar-se-ão à ampliação da empresa que atua no ramo de comércio e prestação de serviço de ferro para construção civil, indústria e agropecuária, não havendo óbice a eventuais e posteriores mudanças de atividade, desde que haja o consentimento expresso do Poder Executivo Municipal.

§1º - O imóvel objeto da concessão reverterá incontinenti ao patrimônio público do Município, se os concessionários, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso estabelecido ou deixarem de cumprir normas ou condições estabelecidas na presente Lei, ou em caso de paralisação das atividades por mais de doze meses, independentemente de qualquer indenização, incorporando-se ao patrimônio público todas as construções e benfeitorias nele incorporadas.

§2º - As atividades desenvolvidas no imóvel não poderão perturbar o sistema ecológico, zelando os concessionários pela preservação do meio ambiente.

Art. 3º - São condições imprescindíveis para a presente concessão:

I – O início do funcionamento das atividades no período de 6 (seis) meses contados a partir da outorga da concessão de direito real de uso.

II – Geração no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do início das atividades, de pelo menos 10 (dez) empregos diretos, preferencialmente a pessoas residentes no Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 4º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura da escritura pública de concessão de direito real de uso.

§1º - A presente concessão poderá ser prorrogada por igual período, desde que obtida a autorização expressa do Poder Legislativo Municipal.

§2º - Da escritura pública de concessão deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas resolutivas a serem cumpridas pelas concessionárias, seus adquirentes ou sucessores:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

I – Não paralisar as suas atividades operacionais por período superior a 6 (seis) meses, após o regular início das mesmas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

II – Não faturar fora do município a produção de sua unidade local e não deixar de recolher os tributos nele gerados;

III – Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará na automática extinção da presente concessão, sem que caiba aos concessionários qualquer direito a indenização ou ressarcimento por edificações eventualmente feitas ou melhorias introduzidas no imóvel.

Parágrafo Único – A retomada do imóvel, das edificações e melhorias nele introduzidas ocorrerão independente de qualquer interpelação judicial e imediatamente serão incorporadas ao patrimônio do Município, com exceção de bens removíveis.

Art. 6º - Durante a vigência da concessão todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre a fração do imóvel cedido por meio de concessão de direito real de uso ficarão a cargo dos concessionários.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso IV do Art. 1º da Lei Municipal nº 435/2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 23 de setembro de 2014.

ELITON ROSENE PABIS
Presidente da Câmara

IZAIAS KULLER
Primeiro Secretário Interino